



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1047

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, o projeto de lei que “Altera a Lei nº 16.673, de 2015, que dispõe sobre a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2G82W3OV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/07/2025 às 19:07:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDAzMzBfMzMxXzlwMjJfMkc4MlczT1Y=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 00000330/2022** e o código **2G82W3OV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Assunto: Proposta de alteração da Lei 16.673/2015.

Referência: Processo ARESC 330/2022

Florianópolis, 29 de abril de 2024

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A ARESC vem por meio deste apresentar minuta de projeto de Lei para alteração da Lei 16.673/2015 para atualizar a estrutura hierárquica e promover ajustes importantes na gestão da agência.

Esta proposição está relacionada à sinalização política do governo estadual e da tendência nacional no sentido de promover concessões por meio de Parcerias Público-Privadas, mas não é o único fator motivador desta proposta.

Considerando que os contratos de parcerias público-privadas constituem espécie de concessão de serviços públicos ou de utilidade pública, entende-se que a ARESC seria o destino natural dentro da estrutura estadual para a regulação e fiscalização destes contratos.

Mais do que mera possibilidade, considera-se que a ARESC é o órgão mais adequado para tutelar e assegurar o fiel cumprimento dos respectivos contratos. Tal adequação decorre não apenas da competência legal, mas também de seus atributos de autonomia administrativa, financeira, técnica, patrimonial e de estabilidade do mandato e rigorosidade no processo de seleção de seus dirigentes.

Contudo, entende-se que, para preencher quaisquer lacunas em relação às competências e atribuições da agência, bem como para atender a um eventual aumento no número de serviços regulados, e ainda para ajustar algumas pendências da reforma administrativa promovida pela LC 741/2019 e posteriores alterações, bem como pelo Decreto 1.682/2022, a legislação da ARESC merece ajustes.

O Projeto de Lei Ordinária tem amparo no parágrafo único do artigo 56 da LC 741/2019: “Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da ARESC serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.”(sic).

O anteprojeto de Lei, tal como redigido subdivide-se em 6 temas principais:

I- Atualização da estrutura organizacional com acréscimo de duas diretorias, sendo elas a Diretoria de Transportes e a Diretoria de Regulação Econômica e Financeira, acompanhando os cargos criados pelo Decreto 1.682, de 19 de janeiro de 2022;



II- Atualização dos dispositivos que tratavam da sistemática de nomeação para os Membros da Diretoria Colegiada e Procurador Jurídico, com a remoção da menção ao Procurador Jurídico para adequação à Jurisprudência mais atual;

III- Acréscimo de atribuição à Diretoria Colegiada para estabelecer escritórios regionais, a fim de aprimorar a regulação e fiscalização dos serviços regulados;

IV- Acréscimo de atribuição específica da Agência para expedir regulamento sobre infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços regulados, observados os termos contratuais de delegação e legislação vigente;

V- Aprimoramento do sistema de penalidades, alterando a aplicação direta das penalidades de ruptura contratual para recomendação ao poder concedente, bem como a permissão expressa para adoção de medidas administrativas cautelares;

VI- Substituição da expressão “concedidos” em vários trechos da lei 16.673/15 pela expressão “delegados” ou “regulados”, de forma a substituir a ideia de concessão para o conceito mais amplo de delegação que inclui, além da concessão, a permissão e a autorização, bem como para incluir serviços de caráter privado, quando for o caso.

(I) Para atualizar a Lei aos cargos vigentes (Decreto 1.682/2022), foram adicionadas a Diretoria de Transportes, pela demanda decorrente do Transporte Intermunicipal, e a Diretoria de Regulação Econômica e Financeira, a qual terá foco em aspectos econômicos e tarifários e será desvinculada de um ramo de atividade específico. Esta última receberá as demandas oriundas do Programa de Parcerias e Investimentos do Estado de Santa Catarina (PPI-SC).

(II) Conforme teor do Ofício expedido pelo Coordenador Jurídico da ARES (fls. 179 a 183 dos autos do processo ARES 330/2022), a figura do Procurador Jurídico deve ser mantida no art. 6º da Lei 16.673/2015, contudo, todas as menções ao Procurador Jurídico no art. 10 devem ser removidas em decorrência do teor do julgamento da ADI 6252, que decidiu:

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Cumpre à Advocacia-Geral da União a defesa do ato normativo impugnado – artigo 103, § 3º, da Constituição Federal. ESTADO – REPRESENTAÇÃO – CONSULTORIA. A teor do disposto no artigo 132 da Constituição Federal, a representação do Estado e a consultoria jurídica cabem à respectiva Procuradoria, cujo quadro funcional pressupõe procuradores concursados, sendo que o artigo 69 do Documento Maior vedou, no campo pedagógico, ante o preceito permanente, a criação de novos órgãos estranhos à Procuradoria do Estado. (ADI 6252, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021)

(III) Foi incluída atribuição à Diretoria Colegiada para regularizar a criação de estrutura fiscalizatória e lotação de servidores em locais distintos da sede em Florianópolis, com objetivo de ampliar a capilaridade da atuação da agência, reduzindo a necessidade de longos deslocamentos para verificação de demandas localizadas.



Atualmente, todos os cargos concursados da agência têm sua lotação originária em Florianópolis. Esta medida pretende regularizar a situação de servidores que, mediante comum acordo, habilitam-se para lotação em outros municípios.

(IV) Considera-se que a presente proposta apresenta alguns avanços no sentido de dotar o Estado de uma estrutura regulatória que venha a atender aos interesses públicos, como, por exemplo, na questão da possibilidade de estabelecimento de normas técnicas que prevejam a tipificação das infrações por resolução da Diretoria Colegiada da Agência. A proposição, além de deixar mais clara a delegação de tal competência no texto legal, equipara os procedimentos e metodologias já adotadas nas Agências Reguladoras Federais.

Tal metodologia de tipificação das agências reguladoras federais é amparada em decisões dos tribunais superiores:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO A RESOLUÇÕES DA ANTT. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de exceção de pré-executividade, por meio da qual se apontou a ilegalidade das Resoluções 233/2003 e 579/2004 da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), normas em que se fundou a multa objeto da execução.

2. Na sentença, foi acolhida a exceção de pré-executividade, e extinto o feito sem resolução de mérito. O Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu a execução.

3. As agências reguladoras foram criadas com o intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando a elas competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessa forma, **não se vislumbra ilegalidade na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001.**

4. **A questão a respeito da validade jurídica dos atos normativos infralegais expedidos pelas Agências Reguladoras não é nova no Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, por diversas vezes, apreciada.**

5. **No sentido da tese acima apresentada, recente julgamento da Primeira Turma no AgInt no REsp 1.620.459/RS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe 15.2.2019: "Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação.**

Dessarte, não há ilegalidade configurada, na espécie, na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001 (REsp 1.635.889/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016). Precedentes: REsp 1.569.960/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/5/2016; AgRg no REsp 1.371.426/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/11/2015".



6. Na mesma linha, segue precedente da Segunda Turma no AgRg no AREsp 825.776/SC, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 13.4.2016: **"Não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multa previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação"**.

7. Ainda, citam-se as seguintes decisões: REsp 1.685.473, Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 3/10/2019; REsp 1.625.789-RS, Ministro Herman Benjamin, DJe 18.10.2016.

8. Como se vê, a Corte de origem, ao decidir que houve o extrapolamento do poder regulamentar - "Resolução-ANTT nº 233/2003 não poderia, a pretexto de regulamentar a Lei nº 10.233/01, passar a descrever hipóteses de infrações administrativas e fixar valores das penalidades violando o princípio da reserva legal" -, destoa da jurisprudência pátria, que afirma ser legal a aplicação de multa por infração a obrigação imposta por resolução editada pelas agências reguladoras, entre elas a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, tendo em vista a Lei 10.233/2001, que assegura seu exercício de poder normativo.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1807533/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 04/09/2020) (grifos nossos)

O STF tem mantido decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre o tema, como a decisão citada abaixo do TRF-1:

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013638-27.2017.4.01.3400/DF
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.
TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS.
ANTT. APLICAÇÃO DE MULTAS. ANULAÇÃO. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO
ANTT 233, 3535 E 3075. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO
CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA
PARCIALMENTE REFORMADA.

1. **A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a legalidade das penalidades constantes do Decreto 2.521/98, reproduzidas no Decreto 952/93, bem como da Resolução 233/2003-ANTT**, editada com base no poder regulamentar conferido à autarquia por meio da Lei n. 10.233/2001 e, ainda, nas disposições constantes da Lei 8.987/1995, regulamentada pelo Decreto n. 2.521/1998, **não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal. Precedentes.** (grifos nossos)

[...]

(V) Optou-se por remover da competência direta da ARESC a capacidade de aplicar penalidades que alterem significativamente ou extingam totalmente o instrumento delegatório. A agência não é o poder concedente e seu papel deve ser desempenhado de forma autônoma e limitada em suas atribuições. A capacidade da ARESC para revogar, mesmo que temporariamente, contrato administrativo pactuado por outro órgão parece



extrapolar a hierarquia administrativa, sendo, portanto, removida deste dispositivo e remodelada em um novo artigo.

Este novo artigo prevê que as penalidades de maior gravidade, cuja aplicação geraria transformação drástica nos termos contratuais, ou mesmo a sua extinção, sejam recomendadas pela ARESC ao poder concedente, o qual é parte integrante do contrato, e não mais aplicadas diretamente pela agência. A alteração tem como objetivo respeitar a hierarquia administrativa e a autonomia das partes envolvidas na delegação dos serviços.

Também foi adicionada previsão legal para a aplicação de medidas administrativas cautelares em casos de extrema urgência e necessidade em relação aos serviços prestados. Deverão ser aplicadas para casos de risco à segurança e à saúde da população e segue a terminologia do Código de Trânsito Brasileiro, no qual a medida tem objetivo de sanar imediatamente a situação de flagrante irregularidade, como por exemplo, impedir que motorista não habilitado possa seguir viagem. Tais medidas são ferramentas importantes para o papel fiscalizador da agência, especialmente considerando serviços como o fornecimento de gás natural e abastecimento hídrico, os quais têm alto potencial de dano à população, e cujas condutas irregulares podem requerer atitudes imediatas para fazer cessar o risco presente e impedir que se alastre.

(VI) A lei de criação da Aresc, 16.673/15 utilizou largamente a expressão serviços “concedidos”, tendo sido inclusive já feitas algumas alterações, quando da reforma administrativa (LC 741/2019) nos artigos 27 e 28, para alterar a palavra “concedidos” pela expressão “delegados”, cujo conceito é mais amplo e adequado aos serviços regulados e fiscalizados pela Aresc, motivo pelo qual foram alteradas todas as ocorrências da palavra “concedidos” substituindo-a pela palavra “delegados”.

Em alguns casos o termo “serviço público” foi substituído pela expressão “serviço regulado” para desvincular alguns dispositivos da exclusividade de serviços públicos, tendo em vista algumas atribuições que possam ser caracterizadas como serviço privado, decorrentes do PPI-SC e do transporte intermunicipal de passageiros.

Além dos temas citados foi também ajustado o prazo referente à autorização de reajustes e revisões tarifárias. Considerando a complexidade e minuciosidade das composições tarifárias atuais, e o aumento no volume de competências da agência, o prazo anterior de 30 dias para manifestação da ARESC tem mostrado-se insuficiente para a devida avaliação dos respectivos pleitos. Optou-se por prorrogar o prazo para 90 dias.

Foi também ajustado o art. 35, para refletir o texto da Constituição Federal sobre as diferentes hipóteses de convênios para a regulação de serviços públicos delegados

Ademais, acredita-se que a presente iniciativa de organização da função regulatória do Estado será constantemente aprimorada, na medida em que a Agência Reguladora for responsável por mais serviços e atividades de interesse público além daqueles em que já atua e fiscaliza. Tal aprimoramento é um processo natural, que vem ocorrendo em diversos países que têm maior tempo de experiência com esse modelo de autarquias especiais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA
CATARINA – ARESC

Ressaltamos ainda que a matéria comporta ser regulamentada por Lei Ordinária, na medida que a Constituição de Santa Catarina, no artigo 13, §1º, estabeleceu que as autarquias serão criadas por este tipo de norma jurídica, tendo o governador do estado iniciativa para propô-la, conforme disposições da Constituição Estadual.

Por fim, destaca-se que o projeto, por sua natureza administrativo-organizacional, não apresenta impacto financeiro, não resultando em qualquer aumento de despesas ou gastos adicionais para os cofres públicos, nem representa qualquer custo ou ônus financeiro adicional para entidades do setor privado.

[assinado digitalmente]

João Carlos Grandó
Presidente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8935VFRH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS GRANDO (CPF: 563.XXX.399-XX) em 29/04/2024 às 18:37:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2021 - 10:43:34 e válido até 09/12/2121 - 10:43:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDAzMzBfMzMxXzlwMjJfODkzNVZGUkg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 00000330/2022** e o código **8935VFRH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 16.673, de 2015, que dispõe sobre a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

delegados.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com

a seguinte redação:

“Art. 4º A ARESC tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos delegados, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação, quando o serviço for prestado:

.....

Parágrafo único. A regulação e a fiscalização dos serviços públicos delegados dependem, quando for o caso, de autorização expressa da União, do Município ou do consórcio público.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com

a seguinte redação:

“Art. 5º Caberá à ARESC atuar nos seguintes serviços:

VI – transporte intermunicipal de passageiros; e

VII – outros serviços delegados pela União, pelos Estados e pelos Municípios, inclusive aqueles de modalidade patrocinada e/ou administrativa.



§ 1º

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação específica relativa aos serviços públicos delegados;

II – fiscalizar a prestação dos serviços regulados, incluídos os aspectos contábeis e financeiros e os relativos ao desempenho técnico-operacional;

.....

XIV – expedir resolução sobre infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços regulados, observados os termos contratuais da delegação e a legislação específica em vigor, quando for o caso.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

- I – Diretoria Colegiada;
- II – Gabinete do Presidente;
- III – Procuradoria Jurídica;
- IV – Diretoria de Administração e Finanças;
- V – Diretoria de Saneamento Básico e Recursos Hídricos;
- VI – Diretoria de Energia, Gás e Recursos Minerais;
- VII – Diretoria de Transporte;
- VIII – Diretoria de Regulação Econômica e Normatização; e
- IX – Conselho Consultivo.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada é composta pelo Presidente e pelos demais Diretores.” (NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I – cumprir e fazer cumprir as normas relativas aos serviços regulados;

.....



ESTADO DE SANTA CATARINA

XIII – estabelecer escritórios regionais para aprimorar a regulação e fiscalização dos serviços regulados.

.....” (NR)

Art. 6º A Seção V do Capítulo IV da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

.....

Seção V Da Nomeação do Presidente e dos Diretores

Art. 10. O Presidente e os diretores da ARESA serão nomeados em comissão pelo Governador do Estado, nos termos da Constituição do Estado, para mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º A nomeação do Presidente e dos diretores da ARESA depende de prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), nos termos da alínea ‘b’ do inciso XXIII do art. 40 da Constituição do Estado.

§ 2º O Presidente e os diretores da ARESA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado que determine a perda de cargo público ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 3º Instaurado o procedimento administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Governador do Estado, no interesse da Administração, afastar o Presidente ou os diretores da ARESA até a sua conclusão, sem que o afastamento implique prorrogação do mandato ou extensão do prazo inicialmente previsto para seu término.” (NR)

Art. 7º O art. 13 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 3º Os conselheiros formarão câmaras técnicas especializadas, de acordo com a natureza do serviço regulado, conforme disposto em resolução.

.....” (NR)

Art. 8º O Capítulo VI da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

.....” (NR)



Art. 9º O art. 19 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A prestação e a utilização dos serviços públicos delegados obedecerão aos princípios e às diretrizes seguintes:

.....

X – responsabilização do usuário por danos causados aos serviços públicos delegados.” (NR)

Art. 10. O art. 20 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. São direitos dos usuários dos serviços públicos delegados:

.....” (NR)

Art. 11. A Seção III do Capítulo VI da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS**

.....

**Seção III
Das Obrigações dos Prestadores de Serviços Públicos Delegados**

Art. 21. São obrigações dos prestadores de serviços públicos delegados sujeitos à regulação e à fiscalização da ARESC:

.....” (NR)

Art. 12. A Seção IV do Capítulo VI da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS**

.....

**Seção IV
Dos Direitos dos Prestadores de Serviços Públicos Delegados**

Art. 22. São direitos dos prestadores de serviços públicos delegados:

.....” (NR)



Art. 13. O art. 23 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores de serviços públicos delegados e sujeitos à regulação e à fiscalização da ARESC serão autorizados mediante resolução e objetivam assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

.....

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo dependerá de análise técnica da ARESC no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do pedido de reajuste ou revisão devidamente fundamentado pelo prestador de serviços, prorrogável 1 (uma) única vez por igual período.

§ 3º A ARESC poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao prestador de serviços ou ordenar diligências para verificação dos dados fornecidos, ficando o prazo de que trata o § 2º deste artigo suspenso até a prestação dos esclarecimentos solicitados, os quais deverão ser fornecidos em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis mediante justificativa adequada.

§ 4º Concluído o processo de reajuste e revisão das tarifas, a ARESC terá o prazo de 5 (cinco) dias para publicar a resolução de que trata o caput deste artigo.

§ 5º A resolução de que trata o caput deste artigo será publicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da produção dos seus efeitos.

.....” (NR)

Art. 14. O art. 26 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

III – outras penalidades definidas na legislação em vigor.

§ 1º Instaurado o processo administrativo para aplicação de penalidade, o prestador de serviço será notificado para apresentar sua defesa, observados o contraditório e a ampla defesa, bem como os prazos fixados na regulamentação desta Lei.

.....

§ 3º As penalidades de multa serão aplicadas de forma a permitir a sua individualização em relação às condutas praticadas, podendo ser fixadas de acordo com os valores determinados por resolução.

.....” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 15. A Seção VI do Capítulo VI da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 26-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

.....
Seção VI
Das Penalidades
.....

Art. 26-A. Considerando a gravidade das infrações, os termos contratuais da delegação e a legislação específica em vigor, a ARESC poderá recomendar ao Poder Concedente a aplicação das seguintes medidas ao prestador de serviços:

I – suspensão temporária da participação em licitações para obtenção de novas delegações de serviços públicos, bem como impedimento de contratar com a Administração, em caso de inexecução total ou parcial de obrigações definidas em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

II – intervenção administrativa, nos casos previstos na legislação em vigor, no instrumento de delegação ou no Regimento Interno da ARESC, em caso de sistemática reincidência em infrações punidas por multas;

III – rescisão da delegação dos serviços públicos, na forma disposta em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

IV – caducidade da delegação dos serviços públicos, na forma da lei e do instrumento correspondente; e

V – outras medidas que alterem significativamente ou extingam a delegação.” (NR)

Art. 16. A Seção VI do Capítulo VI da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 26-B, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

.....
Seção VI
Das Penalidades
.....

Art. 26-B. Além das penalidades, a ARESC poderá determinar o cumprimento de medidas administrativas cautelares pelo prestador de serviços para sanar irregularidades em caso de extrema necessidade e urgência, quando a saúde ou a segurança da população estiver em risco.” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 17. O art. 28 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 1º São sujeitos passivos da Taxa as entidades públicas ou privadas que prestem serviços públicos delegados e que se submetam à regulação e à fiscalização da ARESC.

.....” (NR)

Art. 18. O art. 35 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Fica o Estado autorizado a celebrar convênio de cooperação com os Municípios, para os fins do disposto no art. 241 da Constituição da República, de forma a disciplinar a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.” (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogados os incisos IV, V, VI e VII do *caput* do art. 26 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FM9T85S8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/07/2025 às 19:07:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDAzMzBfMzMxXzlwMjJfRk05VDg1Uzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 00000330/2022** e o código **FM9T85S8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.